

**COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**DELIBERAÇÃO**

**RECURSO N° 08/2026**

**Deliberação n. °9/2026**

**De 23 de julho**

**I. RELATÓRIO**

- I. BRANCO CONSTRUÇÕES** – Sociedade Unipessoal, L.da., com sede em Ponta D'Água, Cidade da Praia, matriculada na Conservatória do Registo Predial da Praia, sob o número 3284, Contribuinte Fiscal 2649498900, Concorrente no Concurso Público Nacional N° O- MA 03/2026 - SEMAC EN - **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRENTE EM ESTRADAS NACIONAIS NA ILHA DO MAIO** (doravante Recorrente), interpôs recurso administrativo para a Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da ARAP, visando a impugnação da avaliação efetuada pelo júri do concurso, constante do Relatório Preliminar (RP), alegando em suma que:
- *ficou classificada em segundo lugar com 89,80 pontos, enquanto o Consórcio Technor/HVL obteve 92,22 pontos, diferença de apenas 2,42 pontos.*
  - *Mas aponta vários vícios do relatório;*
  - *Refere que houve erro na avaliação da experiência específica do Diretor de Obra;*
  - *O Diretor de Obra possui mais de 17 anos de experiência em obras rodoviárias, drenagens, pontes e infraestruturas.*

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO**



### COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- Sustenta que essas obras se enquadram no conceito de "trabalhos similares" previsto no Programa do Concurso.
- Considera injustificada a atribuição de apenas 1,5 pontos em 7,5 possíveis.
- Defende que o RP está ferido do vício da falta de fundamentação;
- não explica por que determinadas experiências foram desconsideradas.
- Entende que a mera atribuição de pontuações não permite compreender o raciocínio do júri nem exercer adequadamente o direito de defesa.
- Outrossim, sustenta que ocorre erro na avaliação do Plano de Trabalhos, porquanto o plano submetido contemplava todas as atividades exigidas, recursos humanos, equipamentos, produtividade e cronograma.
- Por isso, contesta a atribuição de apenas 9 pontos em 20 possíveis e afirma que o júri não identificou concretamente as alegadas insuficiências.
- Termina imputando ao RP, a violação dos princípios da contratação pública, designadamente: da legalidade, igualdade, concorrência, transparência e imparcialidade. Alega que a incorreta avaliação pode ter alterado o resultado da adjudicação.
- Pretende a anulação parcial da avaliação, reapreciação da experiência do Diretor de Obra e da proposta técnica, reformulação da classificação final e restabelecimento da legalidade do procedimento.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



**COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

II. A Estradas de Cabo Verde, E.P.E., enquanto EA, apresentou contra-alegações defendendo a total improcedência do recurso, para tal alegando que:

- *Sobre a experiência do Diretor de Obra argumenta que não estava em causa a experiência profissional global, mas apenas a experiência específica em trabalhos similares ao objeto contratual.*
- *Refere que o CV apresentado não permitia comprovar objetivamente o período efetivamente dedicado a obras similares.*
- *Sustenta que a pontuação de 1,5 pontos resultou da aplicação objetiva dos critérios previamente definidos.*
- *Sobre a alegada falta de fundamentação, defende que o relatório observou os critérios e grelhas constantes do Programa do Concurso.*
- *Entende que a fundamentação é suficiente porque identifica fatores, subfatores, critérios e pontuações e, por isso considera que a discordância da concorrente não equivale a falta de fundamentação.*
- *No tocante ao Plano de Trabalhos, argumenta que cada concurso é autónomo e que avaliações anteriores não vinculam procedimentos futuros.*
- *Sustenta que a proposta era excessivamente genérica e não detalhava adequadamente as atividades de manutenção corrente por estrada.*

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- *Refere insuficiências técnicas, designadamente: falta de detalhe das atividades; incongruências entre rendimentos e meios humanos; articulação insuficiente entre atividades; sequência inadequada de execução.*
- *Quanto à violação dos princípios da contratação pública, defende que todos os concorrentes foram avaliados segundo os mesmos critérios.*
- *Nega qualquer discriminação, favorecimento ou ilegalidade.*
- *Pelo que, requer que o recurso seja julgado totalmente improcedente e que se mantenha integralmente a avaliação efetuada pelo júri.*

**III.** Por seu turno, a concorrente Consórcio TECHNOR/HVL, constituído pelas empresas Technor e HVL Adrião apresentou contra-alegações autónomas, apoia integralmente a posição da Entidade Adjudicante, argumentando fundamentalmente que:

- *Afirma que entregou todos os documentos exigidos e, por isso participou regularmente no processo concursal;*
- *Ficou classificado em primeiro lugar no relatório final.*
- *Quanto à experiência do Diretor de Obra, considera correta a avaliação do júri.*
- *Defende que o seu Diretor de Obra possui larga experiência em trabalhos similares em estradas nacionais, ao contrário da recorrente.*
- *Quanto à fundamentação, entende que o relatório final está devidamente fundamentado;*
- *Afirma que todas as pontuações atribuídas às propostas técnicas foram explicadas no relatório de avaliação.*

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO**



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- No tocante ao Plano de Trabalhos, considera que os fundamentos da avaliação estão claramente expressos no relatório técnico, pelo que a apreciação do júri foi correta.
- Quanto à alegada violação dos princípios da contratação pública, argumenta que a recorrente não identificou concretamente qualquer princípio violado.
- Defende que foram respeitados os princípios da legalidade, igualdade, concorrência, transparência, imparcialidade e boa-fé.
- Pelo que o recurso deve ser considerado improcedente por falta de fundamentação convincente, mantendo-se o resultado do concurso.

O recurso foi admitido liminarmente com **efeito suspensivo**, nos termos do artigo 186.º do CCP.

## II. FACTUALIDADE ASSENTE

Com relevância para a decisão, dão-se por assentes os seguintes factos:

- a) Foi lançado o Concurso Público Nacional n.º O-MA-03/2026 para a prestação dos Serviços de Manutenção Corrente em Estradas Nacionais (SEMAC-EN) na ilha do Maio, promovido pela Estradas de Cabo Verde, E.P.E..
- b) Participaram no procedimento concursal, entre outros concorrentes, a BRANCO CONSTRUÇÕES, LDA. e o Consórcio TECHNOR, Lda./HVL Adrião, Lda..
- c) A abertura do ato público do concurso ocorreu no dia 5 de maio de 2026, com a presença dos representantes das empresas concorrentes.
- d) Na avaliação efetuada pelo júri, a proposta da BRANCO CONSTRUÇÕES, LDA. obteve uma pontuação técnica de 83 pontos e uma pontuação

## MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

### COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

financeira de 100 pontos, correspondendo a uma classificação final de 89,80 pontos.

- e) Por sua vez, o Consórcio TECHNOR, Lda./HVL Adrião, Lda. obteve uma classificação final de 92,22 pontos.
- f) A diferença de pontuação final entre as duas propostas foi de 2,42 pontos.
- g) No fator de avaliação "Experiência Específica do Diretor de Obra", a proposta da BRANCO CONSTRUÇÕES, LDA. recebeu a pontuação de 1,5 pontos num máximo de 7,5 pontos.
- h) No fator de avaliação "Plano de Trabalhos", a proposta da BRANCO CONSTRUÇÕES, LDA. recebeu a pontuação de 9 pontos num máximo de 20 pontos.
- i) A BRANCO CONSTRUÇÕES, LDA. interpôs recurso para a Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP contra a decisão constante do Relatório Preliminar de Avaliação das Propostas.
- j) Por despacho liminar, o recurso foi admitido pela Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP.
- k) O Consórcio TECHNOR, Lda./HVL Adrião, Lda. foi classificado em primeiro lugar no procedimento concursal.
- l) A BRANCO CONSTRUÇÕES, LDA. juntou ao recurso, entre outros documentos, o curriculum vitae do Diretor de Obra, o Plano de Trabalhos e o Relatório Preliminar de Avaliação.

### III. QUESTÕES A DECIDIR

Cumpre apreciar e decidir:

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- a) se o júri avaliou corretamente a experiência específica do Diretor de Obra indicado pela recorrente;
- b) se a pontuação atribuída ao Plano de Trabalhos da recorrente respeitou os critérios definidos nas peças do procedimento;
- c) se a fundamentação constante do Relatório de Avaliação é suficiente para satisfazer as exigências legais e regulamentares aplicáveis e,
- d) se ocorreu violação dos princípios da contratação pública, designadamente dos princípios da igualdade, transparência, imparcialidade e concorrência.

### IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Importa apreciar se a avaliação efetuada pelo Júri do procedimento relativamente aos fatores "Experiência Específica do Diretor de Obra" e "Plano de Trabalhos" enferma dos vícios invocados pela recorrente, designadamente erro manifesto de apreciação, falta de fundamentação e violação dos princípios da contratação pública

#### a) Da errónea avaliação da experiência específica do Diretor de Obra

A recorrente sustenta que o Diretor de Obra por si indicado possui mais de dezassete anos de experiência profissional em empreitadas rodoviárias e outras obras públicas, pelo que deveria ter obtido pontuação substancialmente superior à atribuída pelo Júri.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todavia, da análise dos elementos constantes do processo resulta que o critério de avaliação não incidia sobre a experiência profissional geral do técnico proposto, mas sobre a sua experiência específica em trabalhos similares ao objeto do concurso, tal como definido nas peças procedimentais, designadamente o ponto 17.2 do PC

A Comissão de Resolução de Conflitos não pode substituir-se ao Júri na apreciação de mérito eminentemente técnico, exceto quando se demonstre erro manifesto, arbitrariedade, discriminação ou violação dos critérios previamente estabelecidos.

Ora, a recorrente limitou-se a afirmar que diversas obras constantes do curriculum vitae deveriam ter sido consideradas como experiências específicas relevantes, sem demonstrar que o Júri se afastou dos critérios previstos no Programa do Concurso ou que tratou de forma desigual situações idênticas.

Pelo contrário, a Entidade Adjudicante explicou que a pontuação atribuída resultou da aferição da experiência específica documentalmente comprovada em trabalhos com características equiparáveis às exigidas pelo procedimento e que os elementos apresentados não permitiam quantificar objetivamente o tempo efetivamente dedicado a obras similares.

Não se vislumbra, assim, qualquer erro ostensivo ou manifesta desconformidade entre os critérios estabelecidos e a avaliação efetuada pelo Júri.

### **b) Da alegada insuficiência de fundamentação**

A recorrente alega igualmente que o Relatório Preliminar não contém fundamentação suficiente, limitando-se à atribuição de pontuações numéricas.

## MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Também nesta matéria não lhe assiste razão.

O dever de fundamentação exigido pelo artigo 142.º do CPA, impõe que o iter cognoscitivo e valorativo da Administração seja expresso de forma clara, suficiente e congruente; visa permitir aos destinatários compreenderem o percurso cognoscitivo e valorativo seguido pela Administração, não exigindo, porém, uma descrição exaustiva de cada elemento analisado nem a reprodução integral do processo de ponderação técnica.

No caso concreto, o Relatório de Avaliação identificou os fatores e subfatores considerados, aplicou as grelhas previstas nas peças do procedimento e indicou as pontuações atribuídas. Acresce que a recorrente compreendeu suficientemente as razões da sua classificação, tanto assim que foi capaz de dirigir o recurso precisamente contra os dois fatores em que recebeu menor pontuação.

Assim, ainda que a recorrente não concorde com a valoração técnica efetuada, tal circunstância não equivale à inexistência ou insuficiência jurídica de fundamentação.

Conforme tem afirmado o Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde<sup>1</sup>, o dever de fundamentação visa permitir a compreensão do percurso lógico-jurídico seguido pelo decisor, não exigindo uma descrição exaustiva de todos os elementos ponderados nem a resposta individualizada a todos os argumentos suscetíveis de ser invocados pelos interessados.

---

<sup>1</sup> Acórdão n.º 81/2012 do STJ de



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### c) Da avaliação do Plano de Trabalhos

A recorrente invoca que o Plano de Trabalhos apresentado continha todas as atividades exigidas e que, em procedimento anterior, estrutura semelhante foi avaliada com pontuação máxima.

Todavia, tal argumento não pode proceder.

Neste particular acompanhamos a EA, porquanto cada procedimento de contratação pública é autónomo e deve ser apreciado à luz das respetivas peças concursais e das concretas propostas submetidas. Uma classificação obtida num procedimento anterior não gera qualquer direito subjetivo a idêntica classificação em concurso distinto, sob pena de violação dos princípios da igualdade, da concorrência e da imparcialidade que deve patuar a atuação do júri.

Em segundo lugar, a Entidade Adjudicante esclareceu que a proposta da recorrente não apresentava o grau de detalhe exigido relativamente às atividades de manutenção corrente por estrada, identificando insuficiências relacionadas com a coerência técnica da proposta, a articulação entre atividades, a adequação dos meios humanos e a sequência de execução dos trabalhos.

Trata-se novamente de matéria inserida no domínio da discricionariedade técnica do Júri, cuja censura apenas seria admissível perante demonstração inequívoca de erro manifesto, o que não ocorreu.

A recorrente não demonstrou que o Júri tenha cometido erro manifesto na apreciação técnica da proposta, limitando-se essencialmente a opor à avaliação efetuada uma interpretação técnica alternativa. Ora, como alegado supra, não compete à Comissão substituir o juízo técnico especializado do

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO**



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Júri por outro que considere mais adequado, mas apenas verificar se esse juízo foi emitido dentro dos limites da legalidade, da razoabilidade e dos critérios previamente definidos no procedimento.

Não tendo sido demonstrada qualquer violação desses limites, o recurso deve ser julgado improcedente.

### **d) Da alegada violação dos princípios da contratação pública**

Por último, a recorrente invoca a violação dos princípios da legalidade, igualdade, concorrência, transparência, proporcionalidade e imparcialidade.

Todavia, a invocação é efetuada de forma genérica, sem indicar concretamente qualquer ato discriminatório, alteração de critérios, favorecimento indevido ou desigualdade de tratamento.

A recorrente limitou-se a referir que ao desconsiderar a experiência profissional e penalizar um plano de trabalho, o júri violou os princípios supra elencados.

Dos elementos constantes dos autos resulta que: os critérios de avaliação foram previamente definidos no Programa do Concurso; os mesmos critérios foram aplicados a todos os concorrentes; as pontuações atribuídas resultaram da aplicação das grelhas de avaliação previstas; não foi alegado nem demonstrado qualquer favorecimento do concorrente vencedor.

Mais, os autos evidenciam que o procedimento decorreu segundo regras previamente conhecidas por todos os concorrentes, em observância dos princípios da transparência, igualdade e concorrência efetiva.

### MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mera discordância relativamente à valoração técnica efetuada pelo Júri não constitui, por si só, violação dos princípios estruturantes da contratação pública.

### V. CONCLUSÕES

- a) Não ficou demonstrado qualquer erro manifesto na avaliação da experiência específica do Diretor de Obra indicado pela recorrente;
- b) Não ficou demonstrado qualquer erro manifesto ou ilegalidade na avaliação do Plano de Trabalhos apresentado pela recorrente;
- c) O Relatório de Avaliação contém fundamentação suficiente para permitir a compreensão do sentido da decisão e o exercício dos meios de reação administrativa previstos na lei;
- d) Não se verificou qualquer violação dos princípios da legalidade, igualdade, transparência, imparcialidade, concorrência ou proporcionalidade.

### VI. DELIBERAÇÃO

Em face de todo o exposto, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 188.º do Código da Contratação Pública (CCP) e do artigo 42.º do Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (Decreto-Lei n.º 28/2021), esta Comissão de Resolução de Conflitos delibera:

### MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

### COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

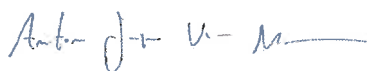
- a) Julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela BRANCO CONSTRUÇÕES, LDA.;
- b) Manter integralmente a avaliação efetuada pelo Júri do Concurso Público n.º O-MA-03/2026 - SEMAC-EN - Ilha do Maio;
- c) Confirmar a validade de todos os atos praticados no procedimento e permitir o normal prosseguimento dos seus trâmites subsequentes.

Notifique-se A Recorrente, a Entidade Adjudicante e os contrainteresados do teor da presente deliberação.

A Comissão de Resolução de Conflitos,



Vera Andrade  
Relatora



António Sérgio Veiga Monteiro

Adjunto

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

**COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO**

---

 Rua Neves Ferreira n° 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

 (+238) 260 04 07

 787

 [info@arap.gov.cv](mailto:info@arap.gov.cv)

 [www.arap.cv](http://www.arap.cv)